



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.012-A, DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre benefício do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF pela aquisição e retirada permanente de redução verificada de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) por pessoa física; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre benefício do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF pela aquisição e retirada permanente de redução verificada de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) por pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre benefício do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF pela aquisição e retirada de circulação de redução verificada de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) por pessoa física.

**Art. 2º** A Redução Verificada de Emissão (RVE) constitui a redução de emissão de GEE correspondente a uma tonelada de carbono equivalente, verificada por auditoria independente, segundo padrões internacionalmente reconhecidos.

§1º A retirada de uma RVE é a sua retirada permanente de circulação do mercado, para fins de compensação de emissões de dada atividade, vedando que esta RVE seja comercializada novamente.

§2º Poderá ser concedido o mesmo benefício para a aquisição e retirada de unidade transacionável equivalente à RVE regulamentada pelos mecanismos de mercado do Acordo promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017.

**Art. 3º** Não integra a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF o valor equivalente ao valor de mercado, na data da retirada, das reduções verificadas de emissões adquiridas e retiradas por pessoas físicas.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219097741600>



## JUSTIFICAÇÃO

As previsões mais recentes sobre o aquecimento global são extremamente preocupantes. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a temperatura da Terra pode subir de 1,8°C a 4,0°C até o final deste século. Os efeitos do aquecimento global, de acordo com especialistas, já estão sendo sentidos<sup>1</sup>. Caso as nações não cooperem umas com as outras para alterar essa propensão, as consequências serão trágicas: colapso do ecossistema, fome, escassez de água, migração em massa, enchentes, elevação do nível do mar, desertificação, aumento da incidência de doenças e grandes prejuízos econômicos, entre outras catástrofes. (PIVA; FURTADO, 2007).<sup>2</sup>

Vários países têm demonstrado interesse em estabilizar, e até em reduzir, as concentrações de gases de efeito estufa (GEE). Com o final do período de prorrogação pela Plataforma de Durban, em 2020, da vigência do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, vêm sendo criados mecanismos de mercado para facilitar o cumprimento das metas de redução de emissão de GEE. Estes mecanismos dividem-se em mercado voluntário e mercado regulado compulsório.

O mercado regulado compulsório, ou de conformidade, deve ser instituído com a regulamentação do art. 6º do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017. Parte da regulamentação deste mercado, em nível de projeto, deverá ser o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDS).

Enquanto a regulamentação deste dispositivo não é concluída, diversas organizações e pessoas físicas em todo o mundo vem procurando compensar as suas emissões voluntariamente, para fins reputacionais, de mitigação de risco regulatório futuro, ou mesmo por simples consciência de responsabilidade socioambiental.

1 TRENBERTH, Kevin E. Climate change caused by human activities is happening and it already has major consequences. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, v. 36, n. 4, p. 463-481, 2018.

2 PIVA, Luis Henrique; FURTADO, Marcelo. Mudanças climáticas: oportunidade para o desenvolvimento sustentável?. **Democracia Viva**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 33-7, set. 2007.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219097741600>



Estes esforços deram origem a um mercado voluntário de carbono, em que são transacionadas Redução Verificadas de Emissões (RVE) – comprovantes da remoção ou não-emissão de uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), auditadas por organizações independentes, em conformidade com padrões de monitoramento, reporte e verificação reconhecidos internacionalmente.

A participação mais incisiva do Brasil nesse mercado global trará inúmeros benefícios. Por um lado, há o benefício ambiental de incentivar a redução das emissões de GEE – mesmo antes da regulação de mecanismos de mercado previstos no Acordo de Paris – por projetos tais como reflorestamento, conservação florestal, recuperação de metanos em aterros sanitários e geração de energia por meio de fontes limpas. Por outro lado, há o benefício socioeconômico de investimentos intensivos em mão-de-obra, que qualificam o capital humano e dinamizam regiões menos desenvolvidas.

Por essas razões, revolvemos apresentar o presente projeto. Pela nossa proposta, as pessoas físicas que incorrerem voluntariamente em gastos privados com benefícios públicos – ao adquirir e retirar reduções verificadas de emissões do mercado – poderão descontar esses gastos da base de cálculo do IR. Essas pessoas, para além de se envolverem mais com a causa sustentável, irão incentivar esse mercado transformador.

Tendo em vista os relevantes objetivos socioambientais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-5743



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219097741600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 9.073, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil celebrou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e o firmou em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de setembro de 2016, o instrumento de ratificação do Acordo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de novembro de 2016; DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

José Sarney Filho

ACORDO DE PARIS

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção", De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão, Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente

vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção, Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia, Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional, Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima, Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima, Convieram no seguinte:

.....  
Artigo 6º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.

4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:

(a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;

(b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;

(c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e

(d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.

5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão.

8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, inter alia, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:

(a) Promover ambição em mitigação e adaptação;

(b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e

(c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.

9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que refere o parágrafo 8º deste Artigo.

## Artigo 7º

1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.

2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.

3. Os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo em sua primeira sessão.

4. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é considerável e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação poderão envolver maiores custos de adaptação.

.....  
.....



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2021

Dispõe sobre benefício do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF pela aquisição e retirada permanente de redução verificada de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) por pessoa física.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.012, de 2021, dispõe sobre benefício do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF pela aquisição e retirada permanente de redução verificada de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) por pessoa física. A Redução Verificada de Emissão (RVE) constitui a redução de emissão de GEE correspondente a uma tonelada de carbono equivalente, verificada por auditoria independente, segundo padrões internacionalmente reconhecidos.

Na Justificação, o nobre autor alega que *“a participação mais incisiva do Brasil nesse mercado global [voluntário de carbono] trará inúmeros benefícios. Por um lado, há o benefício ambiental de incentivar a redução das emissões de GEE – mesmo antes da regulação de mecanismos de mercado previstos no Acordo de Paris – por projetos tais como reflorestamento, conservação florestal, recuperação de metanos em aterros sanitários e geração de energia por meio de fontes limpas. Por outro lado, há o benefício socioeconômico de investimentos intensivos em mão-de-obra, que qualificam o capital humano e dinamizam regiões menos desenvolvidas”*.



Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD, e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo de cinco sessões (de 24/08 a 05/09/2023) para a apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O mercado voluntário de carbono desempenha um papel crucial na luta contra as mudanças climáticas. Ao complementar os esforços dos mercados regulados e engajar uma ampla gama de participantes, ele ajuda a acelerar a transição para uma economia global de baixo carbono.

Alguns dos principais aspectos que destacam a relevância desse mercado, além da própria mitigação das mudanças climáticas, são a inovação em tecnologias sustentáveis, o desenvolvimento econômico e social em bases locais, o engajamento corporativo e a responsabilidade social de empresas, o complemento aos mercados regulados ora em desenvolvimento, o incentivo a práticas mais rigorosas de gestão de carbono e relatórios ambientais e, ainda, a sensibilização e educação ambientais em questões climáticas, fomentando uma cultura de sustentabilidade.

Desta forma, o projeto de lei ora em tela, segundo o qual as pessoas físicas que incorrerem voluntariamente em gastos privados com benefícios públicos – ao adquirir e retirar reduções verificadas de emissões do mercado – poderão descontar esses gastos da base de cálculo do imposto de renda, vem dar guarida a essa latente procura por compensação voluntária das



emissões, seja por mera questão de imagem, como no caso de boa parte das empresas, seja pela crescente conscientização quanto à responsabilidade socioambiental que cada um deve ter pelo ambiente em que se insere.

Desta forma, parabenizando o nobre autor, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2021.**

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Lebrão, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**